

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

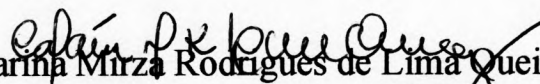
1

TOMADA DE PREÇOS Nº 05.001-TP
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO QUIXERAMOBIM

O **Instituto Nacional de Gestão, Educação, Tecnologia e Inovação – INGETI**, já amplamente qualificado no bojo do processo licitatório em epígrafe, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de r. decisão que a considerou **HABILITADA E CLASSIFICADA** na disputa O INSTITUTO CONSULPLAN CONSULTORIA PÚBLICO PRIVADA, nos termos do artigo 109, I, da Lei 8.666/93, ocasião em que **REQUER** seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 13 de outubro de 2021.


Catarina Mirza Rodrigues de Lima Queiroz
Diretora Presidente - INGETI

Catarina Mirza Lima
Diretora Presidente
INGETI



TOMADA DE PREÇOS Nº 05.001-TP
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO QUIXERAMOBIM
Recorrente: Instituto Nacional de Gestão, Educação, Tecnologia e Inovação – INGETI
Recorrida: Instituto CONSULPLAN Consultoria Público Privada

2

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

A fase se proposta de preços ocorreu na data de 07 de outubro de 2021, tendo sido aberto o prazo recursal para a apresentação dos Recursos Administrativos a partir dessa data.

2. DOS FATOS

Participaram as partes da TOMADA DE PREÇOS Nº 05.001-TP, originária da Prefeitura Municipal do QUIXERAMOBIM/CE para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SIMPLIFICADO DE SELEÇÃO PÚBLICA DE FUNCIONÁRIOS VISANDO A COMPOSIÇÃO DE BANCO DE RECURSOS HUMANOS EM SITUAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE.

A Comissão de Licitação declarou ambas sumariamente habilitadas após a abertura do certame, ocorrido em 21 de setembro do corrente ano, sob o fundamento de que as empresas apresentaram todos os documentos exigidos no edital.

Abreu



Logo de início, a representante do INGETI manifestou suas considerações quanto aos documentos de habilitação técnica apresentados pela parte Recorrida, uma vez que não estavam de acordo com a grade de certificados necessários para ser considerado um DPO pela Exin (Certificadora Internacional Holandesa), porque o profissional não apresentou todas as certificações exigidas.

Entretanto a Comissão de Licitação se recusou a fazer diligência no documento apresentado pela Consulplan, o qual foi emitido em um Estado da federação, e autenticado em outro Estado, na mesma data, e mesmo assim, deu continuidade a fase de habilitação, mantendo-a habilitada no certame.

Se não bastasse isso, o INGETI ficou aguardando a data a ser marcada para a abertura das propostas e preços, pelos meios oficiais (Diário Oficial do Estado), e por email, (meio de comunicação utilizado em todas as fases pela CPL) para comparecer na próxima fase.

Ocorre que, por motivos escusos e alheios ao nosso conhecimento, não houve qualquer transparência, ciência, nem comunicação quanto a nova data de prosseguimento no certame, não tendo sido publicado nem no site do Tribunal de Contas do Estado – TCE com antecedência a data marcada, para a reunião do dia 07/10/2021 acerca da fase de julgamento das propostas.

O INGETI soube informalmente pela boca miúda que iriam se reunir nessa data às 09:30 e assim, fez sua viagem, por meio de sua Diretora, para o Município de Quixeramobim. Chegando lá às 09:00 hs para acompanhar a abertura das propostas, mesmo sem ter tido qualquer comunicação oficial do órgão.

Para nossa surpresa, meia hora antes da hora supostamente definida, já havia sido quebrado o sigilo das propostas, e os envelopes já não existiam mais e estava somente a CPL e a Consulplan na sala já assinando os papéis, que a declaravam vencedora.

Diante de tamanha nulidade e indícios de fraude no certame, registramos um Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Quixeramobim sob o nº 20211211734 e vimos por meio deste recorrer do resultado só certame, por ser nulo de pleno direito.

Capim



Fato é que a sessão datada de 07 de outubro de 2021 é nula por ausência de publicidade, transparência, isonomia e descumprimento de hora, bem como quebra no sigilo das propostas, declarando a Tomada de Preços nº 05.001/2021 NULA, e ainda devendo a administração apurar se houve crime contra a Administração Pública.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Da classificação do Instituto CONSULPLAN Consultoria Público Privada

A Tomada de Preços nº 05.001/2021 de Quixeramobim está lançada no sitio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado - TCE e os meios oficiais utilizados para ampla publicidade de transparência desde o início foram:

- Diário Oficial do Estado
- Sítio Eletrônico
- E-mails institucionais

Como se pode observar o Aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE em 02 de setembro de 2021, dando ampla publicidade.

Ocorre que, após a fase de habilitação, coisas estranhas começaram a ocorrer e a comunicação passou a ser complicada e as demais fases passaram a ser realizadas as escondidas.

O princípio da publicidade possui status constitucional. É elencado como um dos princípios norteadores de toda a atividade administrativa (Constituição Federal, art. 37, caput).

Tal se deve ao fato de o administrador exercer função pública, atividade que é desempenhada em nome do povo e no interesse deste. A divulgação dos atos e decisões administrativas tem

edson



como finalidade primeira o conhecimento público acerca das condutas praticadas pelos agentes públicos.

A publicidade representa condição de eficácia para os atos administrativos, marcando o início da produção dos seus efeitos externos, sem isso ninguém está obrigado a cumprir um ato administrativo se desconhece a sua existência. Este só goza de imperatividade e se torna operante a partir da divulgação oficial (MARINELA, p. 39).

5

Para o presente caso, a Comissão de Licitação, ora representada pelo seu Presidente, marcou uma sessão de abertura das propostas de preços sem sequer colocar em nenhum dos meios oficiais à época a data, hora, local para que participássemos, como se observa desse print da tela do TCE da data de 07/10/2021:



Vale lembrar que Publicidade e publicação não são sinônimos. Publicação é um dos instrumentos por meio dos quais se efetiva a publicidade, a qual pode vir a ocorrer de várias maneiras: cientificação pessoal da parte no processo; afixação de edital na repartição; via postal; divulgação na imprensa; sessão realizada de portas abertas (como ocorre na licitação); publicação em jornal de grande circulação.

6

Como princípio, a publicidade abrange toda a atuação estatal, alcançando a divulgação oficial de seus atos, o conhecimento amplo da conduta interna de seus agentes e a garantia de acesso à informação pelos administrados. Tamanho é a sua relevância que a desobediência ao dever de dar publicidade aos atos oficiais pode caracterizar improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429/92 (art. 11, IV).

Com a maior publicidade, com a maior transparência, com o acesso verdadeiramente público aos documentos da licitação, diminuem as possibilidades de conluio e fraudes(...) (DALLARI, p. 122).

Portanto é NULO DE PLENO DIREITO A PRESENTE TOMADA DE PREÇOS, TENDO EM VISTA QUE FOI CERCEADA A PUBLICIDADE E A TRANSPARÊNCIA, além de ter sido privilegiada a Consulplan ferindo ainda a isonomia e a competitividade.

A Recorrida (Consulplan) recebeu o email acerca da sessão da data de 07/10/2021 sendo privilegiada para participar às cegas, sozinha do certame, tanto que tudo se iniciou bem cedo da manhã antes da hora marcada, e a mesma foi a vitoriosa.

Para as modalidades licitatórias da Lei nº 8.666/93, as regras para divulgação estão contidas no art. 21 da LLC:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões,



embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados **com antecedência, no mínimo, por uma vez:**

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no **Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

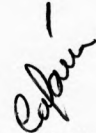
III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

A Comissão afirma que publicou em jornal de grande circulação, contudo referida informação não estava disponível antes da data de 07/10/2021 em nenhum local, assim como o INGETI nunca recebeu email comunicando.

Ademais o artigo 21 não permite a escolha de um ou outro e sim a feitura de ambos, pois a intenção é dar **AMPLA PUBLICIDADE**.

Por outro lado, a referida informação da sessão de abertura de propostas de preços só tinha dois grandes interessados, o INGETI e a CONSULPLAM, então, porque só houve comunicação eficaz com um dos participantes?

Resta estampada dessa forma Secretário a nulidade praticada e frontalmente desobediente aos princípios administrativos e



à Lei, não havendo como seguir para homologação e contratação a Tomada de Preços em análise.

4. DO DIREITO

Fácil perceber, que referido processo e o resultado da fase de classificação está maculado por ausência de publicidade e transparência, vindo a trazer graves prejuízos aos cofres públicos pelo malferimento legal, além de prejudicar a isonomia e os sigilos das propostas.

8

Ora, está constatado que ocorreu ato nulo, o certame deve de imediato ser declarado nulo de pleno direito, bem como os se houver indícios de crime deverão ser apurados nas esferas administrativas, cível e criminal.

“Lei n.º 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” Negrito Nosso

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou



oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

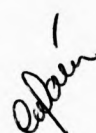
Portanto, uma vez que foi está constatada a ausência de publicidade pelos meios oficiais, bem como a ausência de email para a requerente e o privilégio para a requerida, e ainda a abertura meia hora antes da suposta hora marcada quebrando o sigilo das propostas, a TP é NULA de PLENO DIREITO.

9

Seguindo a compreensão mais recente adotada pelo Tribunal de Contas da União acerca do tema ressaltamos os seguintes Acórdãos:

Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais o da isonomia e o da publicidade. A comunicação de decisão da comissão de licitação aos participantes em datas bastante afastadas, por meios diferentes, reconhecendo-se à que foi comunicada por último o ingresso de recurso não comunicado à outra licitante, a qual, ademais, foi desclassificada por motivo fútil, mediante revisão de decisão anterior que lhe facultava apresentação de proposta escoimada da falha irrelevante apontada, lança por terra a credibilidade do certame, por ofensa insolúvel aos princípios citados, cumprindo ao Tribunal determinar a anulação do procedimento Acórdão 925/2009 Plenário

.....
A Lei nº 8.666/1993 estabelece, no seu art. 3º, os princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios, dentre eles o da publicidade e o da isonomia. O princípio da publicidade consagra o “dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos”. O TCU, ao analisar esse princípio, assim o



explicou: “Qualquer interessado deve ter acesso às licitações e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação”. Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

.....

Proceda, na hipótese de interrupção dos trabalhos de pregão eletrônico, à reabertura do pregão somente depois de assegurar-se de que as informações necessárias de interesse dos licitantes foram devidamente publicadas pelos mesmos meios utilizados pelo órgão para a publicação do edital, sem prejuízo de sua veiculação por outros meios que julgar pertinentes, atendendo-se assim ao princípio da publicidade, expressamente informado pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1553/2008 Plenário

10

Sobre a importância da competição e da isonomia, já explicou o Supremo Tribunal Federal:

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a

afian



instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (...)
STF – Supremo Tribunal Federal. ADI 2716 / RO. Min. Rel. Eros Grau. Julgamento: 29/11/2007. DJe-041, Divulg 06-03-2008, Vol-02310-01, pp-00226.

11

Qualquer decisão contrária, a que seja a de nulidade ao processo licitatório nos levará a apuração dos motivos que conduziram aos envolvidos a não dar a efetiva publicidade e transparência a sessão datada de 07 de outubro de 2021.

Por todos os motivos expostos, rogamos ao Respeitável Presidente da Comissão dê provimento ao presente recurso, declarando o Instituto CONSULPLAN Consultoria Pública Privada DESCLASSIFICADO no curso da TOMADA DE PREÇOS em comento, em obediência ao princípio da legalidade, isonomia, publicidade e transparência, considerando que o interesse público deve prevalecer, seja declarada a NULIDADE DO CERTAME, pelos fatos e fundamentos devidamente apresentados.

A decisão anular o certame prestigia a competitividade, a legalidade, a probidade administrativa e a boa-fé, levando o Município de QUIXERAMOBIM/CE a selecionar a proposta mais vantajosa, dentre as condições legais, sem privilegiar qualquer concorrente.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, assiste razão à Recorrente para **REQUERER** que V. Sa. se digne de **ATRIBUIR TOTAL PROVIMENTO** ao presente Recurso, ocasião em que deverá **REFORMAR A R. DECISÃO RECORRIDA**, o Instituto **CONSULPLAN Consultoria Pública Privada DESCLASSIFICADO no curso da TOMADA DE PREÇOS Nº 05.001-TP** e encaminhando os autos para autoridade superior a fim de

afian

seja declarada a NULIDADE DO CERTAME, pelos fatos e fundamentos supramencionados.

Caso não seja acatado o presente Recurso, levaremos ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado - TCE e Ministério Público e demais esferas cabíveis, para as devidas providências.

12

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 13 de outubro de 2021.


Catarina Mirza Rodrigues de Lima Queiroz
Diretora Presidente - INGETI

Catarina Mirza Lima
Diretora Presidente
INGETI

